



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Decisão Recorrida: [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#)
Processo Referência: 05319/2014-9 - Agravo
Apensado a: 06579/2012-1 - Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aracruz – PMA
Assunto: Embargos de Declaração
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso III, 157, 159 e 167 da Lei Complementar Estadual 621/2012¹ (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES); no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008²; bem como nos art. 395, 396, inciso III, 402, inciso III, e 411 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013³ (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES), vem opor

-
- 1 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
III - embargos de declaração;
Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.
Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.
Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.
§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.
§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.
- 2 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- 3 **Art. 395.** O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I - ser interposto por escrito;
II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.
Art. 396. Poderão interpor recurso:
III – o Ministério Público junto ao Tribunal.
Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:
III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.
Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.
§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.



Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos

A fim de que Vossa Excelência, Conselheiro Relator, em nome da coerência interna, sane a **CONTRADIÇÃO** e a **OMISSÃO** existentes no [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#), conforme razões adiante aduzidas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIV, do RITCEES⁴.

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Preceitua o art. 167, § 1º da Lei Complementar n.º 621/12⁵ que cabe **Embargos de Declaração** quando houver obscuridade, **omissão** ou **contradição** da decisão recorrida, que serão “*opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento*”.

Por seu turno, o art. 157, da Lei Complementar n.º. 621/2012⁶ prevê que “*o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso*”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao Órgão Ministerial (art. 62, parágrafo único)⁷.

4 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;

5 **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

6 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

7 **Art. 62.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Depreende-se do **Despacho 33699/2021-2** (evento 14) e **Remessa 16066/2021-5** (evento 15) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **30 de agosto de 2021**, segunda-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste **Embargos de Declaração** iniciou-se no dia **31 de agosto de 2021**, terça-feira, primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento pelo MPC, com previsão de encerramento no dia **09 de setembro de 2021** (quinta-feira). **Portanto, mostra-se tempestivo o presente recurso.**

Em idêntica senda, revela-se estreme de dúvidas a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem como seu interesse na interposição deste **Embargos** em decorrência da obscuridade constatada.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA NULIDADE DO ACÓRDÃO 00960/2021-1 - PLENÁRIO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*

O dever constitucional de fundamentar toda e qualquer decisão, seja ela interlocutória, terminativa ou definitiva, encontra-se consagrado pelo art. 93, incisos IX e X, da Carta Magna⁸. Registre-se, igualmente que a Lei Fundamental comina sanção de **nulidade** em face da inobservância do referido preceito.

Em reforço, cita-se a inovação legislativa presente no art. 489 do Código de Processo Civil⁹ (Lei nº. 13.105/2015), aplicável subsidiariamente por força do art. 70

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

⁸ **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 01 jul. 2021.



da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº. 621/2012)¹⁰, a qual **não considera fundamentada a decisão**, que, dentre outros motivos, **(i)** empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; **(ii)** invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; e **(iii)** não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Confira:

Seção II

Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifou-se)

A **fundamentação** ou **motivação**, portanto, constitui a base intelectual de toda e qualquer decisão, e deve traduzir o raciocínio desenvolvido sobre o processo.

Como cediço, a necessidade de consistente **fundamentação** das decisões traduz o ideário de se valer de uma carga argumentativa sólida e objetiva, apta a conferir **transparência ao conteúdo** da escolha efetuada pelo magistrado.

Para além de uma garantia de índole constitucional, a **fundamentação** calcada em uma portentosa carga argumentativa baseada, máxime, em dados empíricos e objetivos, imprime uma maior racionalidade ao processo de justificação do julgamento, reforçando, destarte, o acerto da decisão tomada¹¹.

¹⁰ **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

¹¹ Contudo, a despeito da imprescindibilidade desta imposição, como bem apontado por Daniel Sarmento "*muitos juizes [...] passaram a negligenciar do seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. [...] abrindo um espaço muito maior para um decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com os seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo.*" SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Lúmen Juris, 2006, p. 200.

Não obstante a indiscutível certeza teórica de que toda decisão, judicial ou administrativa, deva ser motivada, verifica-se que o [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) **revelou uma análise carente de densidade argumentativa ao revogar a medida cautelar** concedida na Decisão TC 5140/2012-2 (Processo TC nº 6579/2012-1) a qual **determinou** “ao Sr. Ademar Coutinho Devens, Prefeito Municipal de Aracruz, bem como ao Sr. Durval Valentin do Nascimento Blank, Secretário Municipal de Finanças de Aracruz, que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes à CMS Consultoria e Assessoria S/C Ltda. e as gratificações aos fiscais tributários municipais, até decisão final de mérito nos presentes autos” e **recomendou** “aos Chefes dos Executivos Municipais de Anchieta, Itapemirim, Piúma, Marataízes, Guarapari e Linhares que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes à CMS Consultoria e Assessoria S/C Ltda., até decisão final de mérito”.

A decisão em análise, assentada no Voto do eminente Conselheiro Relator (**Voto do Relator 03398/2021-7**), limitou-se a declarar, de forma lacônica: “(...) **há elementos para que seja revogada a medida cautelar**”; “ (...) **penso que deva ser dado provimento ao Agravo**”.

Questiona-se, então: Como poderia uma decisão que visa revogar uma medida cautelar não tecer qualquer fundamentação que envolva a análise pormenorizada dos requisitos ensejadores da concessão ou revogação das cautelares?

Não se pode ignorar que, embora se afirme que “**há elementos**”, o *decisum* sequer os expôs, apenas salientando, perfunctoriamente, que deveria ser considerado “*em especial o transcurso de quase dez anos da decisão cautelar*”.

Vê-se, pois, que a decisão *sub examine* enveredou-se por uma generalidade inadmissível ao simplesmente afirmar que existiriam elementos para revogação da medida cautelar, sem quaisquer esclarecimentos adicionais.

Evidencia-se, assim, que o [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) tão somente concluíra pela revogação, sem justificativas ou demonstração de quais seriam os fundamentos legais determinantes utilizados para a formação da convicção do julgador. Decerto, o sentido jurídico realizado revelou-se inquinado, não podendo, portanto, ser considerado como fundamento válido.

Realçando a relevância da matéria, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Rita Dias Nolasco destacam que “*a decisão bem fundamentada, mesmo que contrária ao interesse da parte, gera, naturalmente, a credibilidade quanto ao acerto da decisão*”¹².

Conforme se observa, no caso em tela, **apresenta-se demasiadamente penoso ao Parquet de Contas interpretar os elementos cognitivos provenientes da tese de que os requisitos da concessão da cautelar não mais subsistem**, haja vista que o Conselheiro Relator sequer esboçou um raciocínio jurídico para tanto.

Em verdade, ao julgador competia o dever constitucional de expor os fundamentos fáticos e jurídicos¹³ que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*.

Repisando o tema, Fredie Didier Junior, ao proceder percuciente abordagem acerca dos elementos essenciais das decisões judiciais, com sua peculiar agudeza de raciocínio, tece pertinentes comentários, adequadamente aplicáveis ao caso em tela. Veja-se:

É bastante comum o operador do direito depara-se, no seu dia-a-dia, com decisões do tipo “*presentes os pressupostos legais, concedo a tutela antecipada*”, ou simplesmente “*defiro o pedido do autor porque em conformidade com as provas produzidas nos autos*”, ou ainda “*indefiro o pedido, por falta de amparo legal*”.

Essas decisões não atendem à exigência da motivação: trata-se de tautologias, que, exatamente por isso, não servem como fundamentação. **Q**

¹² Recursos e a duração razoável do processo. Crescente utilização da tutela antecipatória em busca da agilização processual.
Gazeta Jurídica: Brasília. 1ª edição. p. 63.

¹³ Como cediço, a fundamentação deve ser explícita e detalhada, acolhendo ou refutando cada específica alegação e, evitando, assim, abordagens imprecisas, subjetivas e com conteúdo enigmático.



magistrado tem necessariamente que dizer o por que entendeu presentes ou ausentes os pressupostos para a concessão ou denegação da tutela antecipada; tem que dizer *de que modo* as provas confirmam os fatos alegados pelo autor (e também, como já se viu, por que as provas produzidas pela parte contrária não o convenceram). Em outras palavras, o julgador tem que 'ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento¹⁴. (g.n.).

Nessa trilha, aliás, tem-se o [Acórdão 00573/2017-9](#) (Processo TC 2340/2014-3):

EMENTA AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 14/2014 – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – DECLARAR NULA DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIR REFORMA DE DECISÃO PARA NÃO SUSPENDER PAGAMENTOS – REMETER CÓPIA DOS AUTOS À ÁREA TÉCNICA – APENSAR.

[...]

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM Nº. 14/2014

Sustenta o agravante que a decisão guerreada indeferiu a medida cautelar pleiteada sem fundamentação jurídica ou fática, limitando-se a declarar que não constam nos autos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

O agravado em suas contrarrazões deixa de enfrentar este ponto.

Assim, passo a análise do presente item.

É cediço que as sentenças e decisões judiciais para serem válidas devem conter elementos estruturais essenciais, sendo esses, o relatório, a fundamentação fático jurídica e o dispositivo, definidos pelo Novo Código de Processo Civil - NCPC da seguinte forma:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (grifo nosso)

O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina o assunto no artigo 429, ressaltando ainda, que se aplicam no que couber o disposto no referido artigo às decisões preliminares ou interlocutórias, vejamos:

Art. 429. São partes essenciais das deliberações definitivas ou terminativas do Tribunal, de que trata o artigo anterior:

I - o relatório, do qual constarão, quando houver, o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida quando se tratar de recurso, as conclusões da equipe de fiscalização ou do servidor responsável pela análise do processo, bem como as conclusões dos pareceres

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. II, 6. ed. 2011. p. 300 e 301.



das chefias da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

II - a fundamentação que analisar as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo que resolver o mérito do processo;

IV - as ressalvas, quando feitas pelos votantes.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo às decisões preliminares ou interlocutórias. (grifo nosso)

Ademais, o NCPC preconiza nos incisos do § 1º do Art. 489, que não será considerada fundamentada a decisão que se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida; que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos e também que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nota-se que a decisão agravada limitou-se apenas a dizer que inexistia os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, não cumprindo assim, o que determina o artigo 429, incisos I, II, III, IV e parágrafo único do RITCEES bem como o dispõe artigo 489, incisos I, II, III e §1º, incisos I, II, III, IV, V e VI do CPC.

Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal disciplina no art. 372 que ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes, **serão consideradas nulidades absolutas.**

Cumprir registrar que as nulidades absolutas podem ser declaradas de ofício por este Tribunal, conforme determina o art. 367 do RITCEES, in verbis:

Art. 367. O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Portanto, ante ao desrespeito a norma regimental entendo que os argumentos trazidos pelo agravante merecem prosperar e por consequência **a decisão guerreada deve ser anulada.**

Ademais, a ausência de **motivação/fundamentação**, elemento essencial a toda e qualquer decisão judicial e administrativa, estreme de dúvidas, **impossibilita que a sociedade verifique o legítimo exercício da função fiscalizatória/jurisdicional por parte dessa Corte de Contas**¹⁵ (*função extraprocessual da fundamentação*).

¹⁵ Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves “a fundamentação é indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe a transparência” (Direito Processual Civil Esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 73.).



Logo, considerando que a motivação “*é elemento que legitima a decisão, deixando-a conforme a Constituição*”¹⁶ e considerando que a decisão *sub examine* mostra-se defectiva, este Órgão Ministerial, no exercício da competência descrita no art. 367 do Regimento Interno¹⁷, pugna pela **Nulidade** do [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) em decorrência da inegável **ausência de fundamentação a validá-lo**.

2.2 REFORMA DO ACÓRDÃO 00960/2021-1 - PLENÁRIO: DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO DO DECISUM

O **Plenário** dessa egrégia Corte, por intermédio do [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#), por maioria de votos, acolhendo o Voto do Relator, **deu provimento** ao **Agravo** em face da **Decisão 03542/2014-4** proferida nos autos do **Processo TC 06579/2012-1**, referente à **Representação** formulada pela Equipe de Auditoria responsável pelo **Plano de Auditoria 13/2012**, no qual são narradas irregularidades em contratos firmados entre a **Prefeitura Municipal de Aracruz** e a empresa **CMS Assessoria e Consultoria S/C Ltda**.

Nesse contexto, o [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) deu provimento ao **Agravo** interposto pela empresa **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda**. para reformar a **Decisão TC 5140/2012-1** apenas no tocante à revogação da cautelar de abstenção em se realizar pagamentos porventura pendentes, *in verbis*:

1. ACÓRDÃO TC-960/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interposto pela empresa **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda**, a fim de reformar a **Decisão TC 5140/2012**, apenas no que toca à abstenção de se realizar pagamentos porventura pendentes à **CMS Consultoria e Assessoria S/C Ltda**;

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II, 6. Ed. 2011. p. 303.

¹⁷ **Art. 367**. O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **APENSANDO-SE** os autos ao Processo TC nº 6579/2012, após o respectivo trânsito em julgado, na forma do parágrafo único, do artigo 420, do Regimento Interno - Resolução TC 261/2013.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 05/08/2021 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (em substituição).

Importante explicitar, ainda, acerca da “fundamentação” utilizada no [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) para fins de análise do mérito recursal:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO RECURSAL

De início, cabe ressaltar que a decisão agravada (Decisão TC 3542/2014) foi um ato decisório que indeferiu um pedido de revisão *ex officio* da Decisão TC 5140/2012, esta última, dentre outras medidas, concedeu medida cautelar para determinar ao então Prefeito Municipal de Aracruz e o então Secretário Municipal que se abstivessem de realizar quaisquer pagamentos por ventura devidos pelo Município de Aracruz à CMS Consultoria e Assessoria S/C, e recomendou o mesmo procedimento aos Municípios de Anchieta, Itapemirim, Piúma, Marataízes, Guarapari e Linhares, até pronunciamento definitivo de mérito, nos autos do TC nº 6579/2012.

Registre-se que a Decisão TC nº 3617/2015 - Plenário, deliberou pelo sobrestamento do feito, em razão de não ter sido analisada, na época, a documentação encaminhada pela ANP.

Isto posto, fato é que esta medida cautelar já possui quase dez anos, sem julgamento de mérito do Processo principal (TC nº 6579/2012), pois houve sobrestamento com o intuito de aguardar julgamento sobre matéria correlata no Processo TC 6603/2016 (que resultou no Prejulgado 43).

Além disso, considerando que já se passaram mais de cinco anos da citação dos envolvidos no processo principal (TC nº 6579/2012), necessário que seja feito o sobrestamento até que o Supremo Tribunal Federal pacifique a prescrição no caso de dano ao erário.

Pois bem, o primeiro ponto que friso é o da duração da medida cautelar agravada (quase dez anos), o que não possui razoabilidade com o instituto de decisões liminares.



O segundo ponto que ressalto é que em processo semelhante ao presente houve revogação da cautelar (com o sobrestamento dos autos em razão de uma possível ocorrência de prescrição). Vejamos.

As irregularidades apontadas no Processo principal (TC nº 6579/2012), que possuíam relação com a agravante, foram:

- Terceirização de Atividades Indelegáveis Típicas da Administração Pública;
- Contratação Indevida: Pagamento Subordinado ao Sucesso dos Serviços – “Contrato de Risco”.

Essas mesmas irregularidades estão presentes no Processo TC 7040/2012 (Município de Anchieta), sendo que neste houve revogação da cautelar que impediu pagamento à empresa CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.

É verdade que no Processo TC 7040/2012 a Instrução Técnica Conclusiva 00843/2014 não sugeriu a responsabilidade da empresa pelas possíveis nulidades contratuais, já no processo principal do agravo (TC nº 6579/2012) houve tal sugestão pela Instrução Técnica Conclusiva 1356/2016, com a argumentação de que a empresa agravante deveria ter ciência das irregularidades.

Porém os fatos são idênticos, dessa forma transcrevo trecho da argumentação da Decisão TC 230/2021 - 2ª Câmara (Processo TC 7040/2012), a qual atuei, como Relator, proferindo o voto acompanhado pelos demais Conselheiros:

[...]

2. DA QUESTÃO CAUTELAR

Como já dito alhures, esta Corte, por meio da Decisão TC 3282/2013, determinou cautelarmente que o município de Anchieta se absteresse de autorizar ou efetuar qualquer pagamento à empresa CMS Consultoria e Serviços S/SLtda, até ulterior decisão desta Corte. Vejamos:

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 52ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que fundamenta esta Decisão, conceder medida cautelar, nos termos do artigo 124, da Lei Complementar nº.621/2012, para determinar ao Sr. Marcos Vinicius Doelinger Assad, Prefeito Municipal de Anchieta, que se abstenha de autorizar ou efetuar qualquer pagamento à empresa CMS Consultoria e Serviços S/SLtda. até ulterior Decisão desta Corte de Contas, sob o risco de incorrer solidariamente nas penas culminadas, sujeitando aos responsáveis às sanções do artigo 126 da mesma Lei Complementar, em caso de descumprimento, bem como, notificá-lo, para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações pertinentes, nos termos do artigo 125, § 4º, da referida Lei Complementar.

Em consideração à petição apresentada pela empresa, que é no sentido de requerer a revogação da cautelar, compulsando-se os autos verifica-se que a Área Técnica, no bojo da Instrução Técnica Conclusiva 843/2014, mais especificamente em seu item 4, trouxe importantes considerações que podem ser fundamentais para o deslinde da presente questão. Segue transcrição do item 4 em questão:

4 - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA "CMS - CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA.

A empresa CMS – Consultoria e Serviços S/S Ltda. foi citada, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 685/2013 (fls. 2400/2404), “pela possibilidade de serem considerados nulos os contratos de nº 093/2002, 094/2002, 056/2009 e 052/2012, que objetivaram as contratações de Pessoa Jurídica com porcentagem de ganho sobre o arrecadado para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidores do quadro permanente do Município de Anchieta, frustrando, assim, eventuais expectativas de recebimento de valores por esta empresa, bem como devolução dos valores recebidos”.



Ante a nulidade aventada dos procedimentos licitatórios e ilegitimidade da contratação, posto inexistência de comprovado benefício econômico advindo da recuperação tributária pretendida por parte da municipalidade, constatou a área técnica que a empresa contratada poderá restituir aos cofres municipais, solidariamente, na medida de sua participação com os demais responsabilizados, o montante de **R\$ 687.391,68**, correspondente a **383.124,3436 VRTEs**.

Portanto, a empresa CMS foi citada por poder ser atingida pelos efeitos da declaração de nulidade dos contratos em que figura ou figurava como parte, além da possibilidade de devolução dos valores por não haver comprovado benefício econômico advindo da recuperação tributária pretendida pela Municipalidade. Logo, não houve citação da empresa CMS para responder a irregularidades específicas, limitando-se aos efeitos que lhe poderiam advir da declaração de nulidade dos contratos, inclusive a possibilidade de devolução de valores.

A empresa CMS alegou a impossibilidade de restituição ao erário dos valores recebidos pela empresa em razão da efetiva prestação dos serviços, relatando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) exige a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo para configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93. Citou ainda julgados dos mesmos tribunais superiores no sentido de que, havendo a prestação do serviço, mesmo decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Argumentou ainda os procedimentos de contratação da CMS foram deflagrados pela Administração Pública, sem qualquer interferência da contratada, e que os serviços contratados foram executados de forma eficiente e exitosa.

Inicialmente, cabe observar que a iniciativa para a efetivação dos contratos ora impugnados, de nº 093/02, 056/09 e 052/12, foi deflagrada por ato legítimo e discricionário da Administração Pública (Município de Anchieta/ES), não restando comprovado nos presentes autos ingerência nos respectivos procedimentos administrativos por parte da empresa CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda., de forma que as potenciais irregularidades descritas na ITI 419/2013, pela sua natureza e forma de ocorrência, foram imputadas aos ex-prefeitos cujos mandatos abrangeram períodos de execução dos contratos.

Embora conste destes autos cópia de proposta apresentada à Prefeitura Municipal de Anchieta pela empresa CMS para realização de serviços (fls. 57/61), dentro do processo administrativo que norteou a contratação da empresa – contrato nº 056/09, não se pode afirmar que este fato, por si só, represente irregularidade, visto que é legítimo que as empresas ofereçam seus serviços ao mercado, o que inclui o Poder Público. Cabe ao gestor público firmar juízo de oportunidade e conveniência da contratação, após consulta aos órgãos técnicos, mormente à assessoria jurídica. O poder de contratar ou não está nas mãos do gestor, devendo zelar pela legalidade e legitimidade do ato.

Evidente que o contratado não está imune da possibilidade de ressarcimento. Como já dito, a regra é que os serviços efetivamente prestados pelo contratado sejam pagos pelo contratante, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública. Mesmo a declaração de nulidade do contrato não afasta a indenização do que foi executado, a não ser que ocorra má-fé ou que o contratado tenha concorrido para a nulidade, conforme art. 59 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência pacífica do STJ, ex vi decisão AgRg no REsp nº 1.394.161-SC. Nesse contexto, a empresa CMS não foi citada por agir de má-fé ou por ter concorrido para a declaração de nulidade dos contratos, não podendo, pois, ser responsabilizada sob este aspecto.

Outrossim, conforme já analisado no item 3.5 desta ITC, depreende-se dos documentos acostados aos autos que houve prestação de serviços relacionados aos contratos nº 093/02 e 052/2012.

Quanto ao contrato nº 093/02, os pagamentos foram realizados após o Chefe do Departamento de Tributos Mobiliários da Prefeitura de Anchieta, Sr. Roberto Palaoro, atestar a realização dos serviços, relacionando os Autos de Infração deles decorrentes e com a informação de que foram pagos, com a finalização do processo fiscal. Logo, se o servidor responsável por tal departamento tributário atesta que os serviços foram prestados e que, em decorrência desses serviços, foram lavrados determinados autos de infração, não é razoável entender que não houve benefício econômico para a Municipalidade, mormente pelo fato de os atos praticados pelos servidores públicos terem presunção de veracidade.

Em relação ao contrato nº 052/2012, os processos de pagamento estão acompanhados de relatórios das atividades realizadas e os serviços prestados foram atestados por coordenadorias da Secretaria da Fazenda Municipal, não havendo como sustentar que não houve proveito para a Municipalidade.

Cabe frisar mais uma vez que os serviços prestados pela empresa CMS poderiam e deveriam ter sido realizados pelos servidores fazendários municipais, por se tratarem de atividades privativas e indelegáveis do Poder Público, não havendo, pois, interesse público no dispêndio de recursos para pagamento de serviços que envolvem atribuições



de servidores já remunerados pelo Poder Público para tal fim. No entanto, a responsabilização pelo ressarcimento de serviços contratados sem interesse público deve ser feita aos gestores públicos responsáveis pela contratação e pelos pagamentos, o que foi feito por ocasião da análise constante do item 3.1 desta ITC.

*Assim, embora já se tenha opinado nos itens anteriores desta ITC pela declaração de nulidade dos contratos 093/02, 056/09 e 052/12, pelas razões lá expostas, entende-se que **não cabe condenação** da empresa CMS – Consultoria e Serviços S/S Ltda. por ressarcimento ao erário de pagamentos que lhe foram feitos mediante efetiva prestação de serviços.*

Pois bem.

O que a Área Técnica muito bem observou foi que a citação da empresa CMS – Consultoria e Serviços S/S Ltda, se deu pela possibilidade de serem considerados nulos os contratos que elenca, e não para que a empresa respondesse por irregularidades específicas.

Está muito bem explicado nesse análise que a contratação da empresa (Contratos 93/02, 56/09 e 52/12) foram deflagrados por ato legítimo e discricionário da Administração Pública, não restando comprovado nos autos qualquer ingerência sua no processos administrativos, mesmo que conste dos autos cópia de proposta apresentada pela empresa à Prefeitura de Anchieta para a realização de serviços, já que o oferecimento de serviços ao mercado, incluso o Poder Público, não se apresenta como irregularidade, sendo ato legítimo.

Ainda que os contratos questionados no âmbito dos presentes autos sejam ao final considerados nulos, não restaria prejudicado o direito à empresa contratada ao recebimento de valores decorrentes da prestação dos serviços realizados, após a sua regular comprovação. Defender o oposto é apostar no enriquecimento ilícito da Administração Pública, no sentido de usufruir um serviço sem o correspondente pagamento.

Quanto à prestação dos serviços, trouxe a Área Técnica:

Outrossim, conforme já analisado no item 3.5 desta ITC, depreende-se dos documentos acostados aos autos que houve prestação de serviços relacionados aos contratos nº 093/02 e 052/2012.

Quanto ao contrato nº 093/02, os pagamentos foram realizados após o Chefe do Departamento de Tributos Mobiliários da Prefeitura de Anchieta, Sr. Roberto Palaoro, atestar a realização dos serviços, relacionando os Autos de Infração deles decorrentes e com a informação de que foram pagos, com a finalização do processo fiscal. Logo, se o servidor responsável por tal departamento tributário atesta que os serviços foram prestados e que, em decorrência desses serviços, foram lavrados determinados autos de infração, não é razoável entender que não houve benefício econômico para a Municipalidade, mormente pelo fato de os atos praticados pelos servidores públicos terem presunção de veracidade.

Em relação ao contrato nº 052/2012, os processos de pagamento estão acompanhados de relatórios das atividades realizadas e os serviços prestados foram atestados por coordenadorias da Secretaria da Fazenda Municipal, não havendo como sustentar que não houve proveito para a Municipalidade.

Outro ponto que merece destaque é que, mesmo quando do enfrentamento do mérito, caso esta Corte conclua que os serviços em questão deveriam ter sido realizados por servidores fazendários municipais, por se tratarem de atividades privativas e indelegáveis pela Administração Pública, ainda assim, serviços já prestados e usufruídos pelo Poder Público acarretariam direitos em favor do prestador dos serviços, mais uma vez, ressaltado, sob pena de enriquecimento ilícito. Eventual dano ao erário recairia no gestor que deu causa à contratação indevida, e não ao seu prestador, que legitimamente, prestou um serviço de sua expertise.

Diante de tudo isso, não vejo fundamento para a manutenção da medida cautelar deferida, que havia sido no sentido de que o gestor se absteresse de autorizar ou efetuar qualquer pagamento à empresa CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.

Resta a ressalva, entretanto, no sentido de que qualquer pagamento a ser realizado em favor da empresa deverá, além de se ater ao pactuado, só ser realizado após a devida comprovação da prestação dos serviços, demonstrando-se o benefício ao Poder Público, estando regulares as etapas da despesa pública conforme preconiza a legislação brasileira, em especial a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos

orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo toda essa verificação de responsabilidade do ente municipal, que, em caso de dúvidas, poderá se socorrer tanto do seu controle interno quanto da sua procuradoria jurídica.

Não está se querendo afirmar, neste momento, se há ou não responsabilidade da empresa agravante, mas sim, **que há elementos para que seja revogada a medida cautelar que a atingiu (Decisão 5140/2012), em especial o transcurso de quase dez anos da decisão cautelar, bem como a coerência com o fundamentado na Decisão TC 230/2021 - 2ª Câmara (Processo TC 7040/2012).**

Importante frisar, como feito na Decisão TC 230/2021 - 2ª Câmara, que qualquer pagamento a ser realizado em favor da empresa deverá, além de se ater ao pactuado, só será realizado após a devida comprovação da prestação dos serviços, demonstrando-se o benefício ao Poder Público, estando regulares as etapas da despesa pública conforme preconiza a legislação brasileira, em especial a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo toda essa verificação de responsabilidade do ente municipal, que, em caso de dúvidas, poderá se socorrer tanto do seu controle interno quanto da sua procuradoria jurídica.

Assim, **divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, penso que deva ser dado provimento ao Agravo** a fim de reformar parcialmente a Decisão TC 5140/2012.

Conforme exposto, a decisão foi construída com base na análise de **dois principais pontos**: **i) “duração da medida cautelar agravada (quase dez anos), o que não possui razoabilidade com o instituto de decisões liminares”** e **ii) “em processo semelhante ao presente houve revogação da cautelar (com o sobrestamento dos autos em razão de uma possível ocorrência de prescrição)”**.

Notadamente, em relação ao **primeiro ponto** aventado na linha argumentativa, porém não desenvolvido, observa-se a existência de patente **Omissão** no **Acórdão 00960/2021-1 - Plenário**.

De fato, as decisões cautelares têm como característica a *provisoriedade*, a qual se fundamenta na profundidade da cognição no plano vertical. A *revogação* ou *modificação* da cautelar, portanto, pode ser realizada a qualquer tempo, desde que haja alteração na situação de fato que culminou na sua concessão, ou seja, desde que algum dos requisitos concessivos não mais subsista.

Nesse sentido, importante trazer as lições de Humberto Theodoro Júnior, ao explicitar as circunstâncias que definem essa mutabilidade das tutelas provisórias¹⁸:

Duas circunstâncias básicas definem essa mutabilidade constante dessa espécie de tutela jurisdicional: (i) a *sumariedade* da cognição dos fatos justificadores do provimento emergencial; e (ii) a *provisoriedade* intrínseca das medidas, que não se destinam a resolver em caráter definitivo o conflito existente entre as partes, mas apenas a regulá-lo, precária e temporariamente.

É, pois, a avaliação superficial e não exauriente do suporte fático bem como a sua possível alteração ao longo do tempo de espera da tutela definitiva que conferem à decisão em torno das medidas da tutela de urgência ou da evidência o seu caráter essencialmente provisório. Apoiada a decisão sobre fatos mutáveis, a permanência de seus efeitos fica, por isso mesmo, subordinada à continuidade do estado de coisas em que se assentou o respectivo deferimento.

Alterados os fatos, modifica-se a base da decisão, a qual, ao tentar amoldar-se a eles, pode exigir a *modificação*, ou até mesmo ter de ser *revogada*.

Tecidas essas considerações teóricas sobre esse **primeiro ponto**, importante transcrever o fragmento da fundamentação do [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) que tão somente inaugura a questão:

Não está se querendo afirmar, neste momento, se há ou não responsabilidade da empresa agravante, mas sim, que há elementos para que seja revogada a medida cautelar que a atingiu (Decisão 5140/2012), em especial o transcurso de quase dez anos da decisão cautelar, bem como a coerência com o fundamentado na Decisão TC 230/2021 - 2ª Câmara (Processo TC 7040/2012).

Ora. Tal qual posto, sem maiores considerações, ou mesmo sem apresentar algum fundamento legal a embasar a afirmação, ou ainda explicitar qual seria então o prazo temporal ideal de vigência de uma medida cautelar, esta granjearia sua plena revogação em função do simples decurso de um lapso temporal, ainda que todos os seus requisitos concessivos tenham se mantido intactos ao longo dos anos!

¹⁸ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Portanto, revela-se patente a **Omissão** do [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) que, além de violar o dever de fundamentação ao afirmar que “**há elementos**”, sem explicitá-los, sequer analisa individualmente os requisitos necessários para a revogação das medidas cautelares ou ao menos explicita quais foram as alterações fáticas capazes de sustentar a revogação da decisão.

Nesse ponto, destaca-se que são requisitos de concessão das medidas cautelares, conforme o disposto no artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013¹⁹: “*I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público*”; e “*II - risco de ineficácia da decisão de mérito*”.

In casu, portanto, diferentemente, os quase 10 (dez) anos que a medida cautelar produz efeitos, somente **reforçam** que não houve quaisquer alterações fáticas. Ao contrário, continua a existir o *periculum in mora* por fundado receio de ofensa ao interesse público e risco de o resultado final se tornar inútil.

Assim, nos termos já demonstrados na **Instrução Técnica de Recurso 20/2015-7**, anuída integralmente no **Parecer da Ministério Público de Contas 24902015-7**, somente com base em novos documentos e/ou justificativas capazes de demonstrar alteração das situações fáticas é que se poderia fazer uma nova análise sobre a manutenção do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificadores da concessão da providência liminar para salvaguardar os Erários Municipais de eventual prejuízo, no cotejo aos argumentos apresentados pela empresa contratada.

Ademais, é digno de nota que a premissa traçada no [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) apresenta-se totalmente **incoerente**, haja vista que os quase 10 (dez) anos

¹⁹ **Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019**).

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

de trâmite processual deveriam reforçar tão somente a necessidade de o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pautado no princípio da duração razoável do processo, julgar o mérito processual, oportunizando às partes envolvidas e à sociedade que houvesse um pronunciamento definitivo, fundando em **cognição exauriente**.

Giro outro, agora no tocante ao **segundo ponto** aventado na linha argumentativa do **Acórdão 00960/2021-1 - Plenário**, e que, no entanto, se apresentou carente de desenvolvimento, observa-se a ocorrência de significativas **Contradições**.

A partir da própria redação, observa-se a ausência de coerência e coesão textual ao afirmar-se, *a priori*, que “*em processo semelhante ao presente houve revogação da cautelar*” para logo em seguida, ser reconhecido que a situação fática e jurídica do processo tomado como “*semelhante*” não seria a mesma:

É verdade que no Processo TC 7040/2012 a Instrução Técnica Conclusiva 00843/2014 não sugeriu a responsabilidade da empresa pelas possíveis nulidades contratuais, já no processo principal do agravo (TC nº 6579/2012) houve tal sugestão pela Instrução Técnica Conclusiva 1356/2016, com a argumentação de que a empresa agravante deveria ter ciência das irregularidades.

Em prosseguimento, ainda, o **Acórdão 00960/2021-1 - Plenário** volta a afirmar que embora a situação nos presentes autos envolva irregularidade quanto à responsabilidade da empresa pelas possíveis nulidade contratuais, diferentemente da decisão citada, aduz que:

Porém os fatos são idênticos, dessa forma transcrevo trecho da argumentação da Decisão TC 230/2021 - 2ª Câmara (Processo TC 7040/2012), a qual atuei, como Relator, proferindo o voto acompanhado pelos demais Conselheiros:

[...]

“O que a Área Técnica muito bem observou foi que a citação da empresa CMS – Consultoria e Serviços S/S Ltda, se deu pela possibilidade de serem considerados nulos os contratos que elenca, e não para que a empresa respondesse por irregularidades específicas.”

Em outras palavras, os julgadores reconhecem que o processo principal – **Representação (TC 6579/2012-1)** – versa sobre irregularidades diversas e, ainda

assim, busca se arrolá-lo e tê-lo como referência na fundamentação de decisão formulada no âmbito do Processo TC 7040/2012.

Dessa forma, não poderia o [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) ter buscado se valer da transcrição da Decisão TC 230/2021 - 2ª Câmara (Processo TC 7040/2012) para fundamentar a revogação da cautelar nos presentes autos, posto que, ainda que envolva questões de fato similares, apresenta elementos jurídicos e processuais diversos a serem considerados.

3 PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos ao presente Embargos de Declaração, pugna o Ministério Público de Contas:

- a) Pelo conhecimento destes **Embargos de Declaração**;
- b) Preliminarmente, pela **NULIDADE** do [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#).
- c) Alternativamente, caso se opte em não se acolher a preliminar de **NULIDADE** do [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#), **PUGNA-SE** pela emissão de novo Acórdão com efeitos modificativos apto a sanar a **CONTRADIÇÃO** e a **OMISSÃO** existentes no [Acórdão 00960/2021-1 - Plenário](#) considerando, mormente, a necessidade de ser negado provimento ao Agravo, mantendo-se, assim, incólume a decisão cautelar de abstenção em se realizar pagamentos à **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.** porventura pendentes, e salvaguardando assim os Erários Municipais de eventual prejuízo;



- d) Pela notificação da parte embargada para apresentar contrarrazões ao presente Embargo, nos termos do art. 156 da LOTCEES²⁰;
- e) Pela remessa do feito ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer ao final da instrução processual, na forma assegurada pelo art. 155, § 1º, da LOTCEES²¹;

Por derradeiro, com fulcro no art. 41, inciso III, da Lei 8.625/93²², bem como no art. 53, parágrafo único, da LOTCEES²³, este *Parquet* de Contas reserva-se o direito de manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 09 de setembro de 2021.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

²⁰ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

²¹ **Art. 155.** A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

§ 1º A exceção prevista no caput não se aplica no recurso de embargos de declaração do qual decorram efeitos modificativos na decisão recorrida.
[...]

²² **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

²³ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**